

PARECER Nº2371/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº648/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa alterar a redação do art. 25 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.

De acordo com a propositura, a placa dos bens tombados deverá conter informações referentes à categoria do bem, ao número da resolução de tombamento e ao grau de proteção do bem, elaborada de acordo com o Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

A atual redação do art. 25 da Lei nº 10.032/85 prevê que “todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações”.

O projeto prevê, portanto, a importância de constar da placa o grau de proteção do bem, bem como que seja elaborada de acordo com o Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

A justificativa ao projeto esclarece que a intenção do legislador é garantir que os cidadãos adquiram maior informação sobre os bens tombados.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, garante o direito ao recebimento pelo cidadão de informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo e geral.

Em sintonia com a Lei Maior, o art. 146 da Lei Orgânica assegura a ampla e periódica divulgação do sistema municipal de informações, garantindo seu acesso aos munícipes. Não bastasse, nos termos do art. 30, IX, da Constituição Federal, compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 192, determina que compete ao Município adotar medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural.

No que concerne especificamente ao acesso à cultura, a Carta Magna estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Corroborando o supraexposto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 191, afirma que cabe ao Município de São Paulo garantir “a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Vê-se, portanto, que a intenção da propositura, qual seja, o direito do cidadão de ter acesso à informação e à cultura e o dever do Estado de garanti-lo, são vastamente amparados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica.

Por derradeiro, tendo em vista que a lei já dispõe sobre a existência da placa informativa em bens tombados e o projeto visa apenas aprimorá-la, com vistas a contribuir com a informação ao cidadão, entendemos que não há ofensa ao princípio da separação de Poderes, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sugerimos, contudo, o Substitutivo abaixo, a fim de deixar claro que a substituição das placas antigas dar-se-á de forma progressiva, condicionada à existência de dotação orçamentária e condições técnicas, a critério do Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 648/13

Altera a redação do art. 25 da Lei nº 10.032 de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Todos os bens imóveis tombados receberão uma placa contendo informações referentes à categoria do bem tombado, número da resolução de tombamento e o grau de proteção do bem, elaborada de acordo com o Guia Brasileiro de Sinalização Turística” (NR).

Art. 2º A substituição das placas antigas dar-se-á de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB – RELATOR

EDUARDO TUMA – PSDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM